



REVISAO CRIMINAL  
REQUERENTE: MAX JOSÉ CAMPOS ALVES  
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR<sup>a</sup>. ANA TEREZA ABUCATER  
PROCESSO N° 0000056-07.2003.814.0020

**EMENTA:**

REVISÃO CRIMINAL. MUTATIO LIBELLI. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA APÓS VERIFICADA A PRESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INICIALMENTE ATRIBUÍDA AO REVISIONADO COM BASE NO CRIME ORIGINALMENTE CAPITULADO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1- A prescrição é regulada pela pena máxima em abstrato do delito previsto na exordial acusatória, até que sobrevenha novo marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 117, do CP. Essa interpretação, ou seja, de que o recebimento da mutatio libelli é causa interruptiva da prescrição, é a que melhor se coaduna com os princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal, sob pena de se permitir novas capitulações legais com o intuito primário de afastar a prescrição em prejuízo ao réu.

2- Assim, caso a denúncia tenha sido oferecida e recebida com determinada definição jurídica, caberá ao julgador observar o prazo prescricional pela pena máxima em abstrato deste delito, antes de proceder a qualquer alteração na qualificação jurídica dos fatos (mutatio libelli).

3- Destarte, sustento que, transcorrido o prazo prescricional com base na pena máxima em abstrato do crime imputado na denúncia recebida, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade, não podendo o juiz ou tribunal condenar o revisionado por crime mais grave que viesse a afastar a prescrição por meio da mutatio libelli. O novo enquadramento legal não tem o condão de retroagir para superar a prescrição que tenha se consumado antes da efetivação da mutatio.

4- O crime imputado ao revisionado antes da mutatio libelli operada pelo juízo monocrático foi o inserto no art. 148, caput, do CP, cuja pena máxima em abstrato é de 3 (três) anos. Logo, na forma do art. 109, IV, do CP, a prescrição da pretensão estatal é de 8 (oito) anos. Constata-se, assim, que entre o recebimento implícito da denúncia em 21.08.2003 como marco interruptivo da prescrição e a data do recebimento do aditamento da denúncia (mutatio libelli) em 18.11.2011 transcorreram-se mais de 8 anos, prazo prescricional para o crime imputado ao revisionado antes do recebimento da mutatio libelli, em que fora imputado o crime do art. 158, do CP.

5- A decisão que reconhece a prescrição possui natureza declaratória, com efeitos ex tunc, isto é, desde a data do prazo extintivo da punibilidade.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos



---

Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, vencido o Desembargador Revisor Leonam Gondim da Cruz Junior, em declarar a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, assim, julgar extinta a punibilidade do ora revisionado, nos termos do voto da desembargadora relatora.

A sessão foi presidida pelo Exm<sup>o</sup>. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 04 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

REVISAO CRIMINAL



REQUERENTE: MAX JOSÉ CAMPOS ALVES  
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
REVISOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR<sup>a</sup>. ANA TEREZA ABUCATER  
PROCESSO N° 0000056-07.2003.814.0020

## RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL proposta por MAX JOSÉ CAMPOS ALVES, com fulcro no art. 621, I, do CPP, objetivando a desconstituição da sentença penal condenatória transitada em julgado proferida pelo douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Gurupá que o condenou nas sanções punitivas do art. 158, do CP (extorsão) à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, calculado à razão de ½ salário mínimo vigente à época dos fatos nos autos do processo n° 0000056-07.2006.814.0020.

Alega que não restou configurado o crime de extorsão, eis que, na fundamentação da sentença, consta que entre o requerente e a vítima existiria um negócio jurídico válido (empréstimo), por meio da emissão de cheques, no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em cuja cobrança teria cometido o delito em tela ao constranger a vítima, mediante violência e ameaça, para receber o valor do débito. Assevera que a sentença é contrária ao texto expresso da lei, qual seja, art. 158, do CP, e à evidência dos autos, porque o requerente não teve intuito de obter indevida vantagem econômica.

Argumenta que, no período de 20.10.2013 a 20.01.2014, estivera preso em razão da ordem proferida nos autos do processo n° 003186-53.2013.814.0020 pelo Juízo da comarca de Gurupá. Aduz que não fora intimado pessoalmente da decisão de fl. 223 dos autos do processo que originou a sentença ora revisionada, que julgou seus embargos de declaração. Apenas seu advogado, Dr. Ariosto Cardoso Paes Junior (OAB n° 6469) fora intimado dessa decisão, por meio de publicação no DJe de 05.11.2013, interpondo recurso de apelação a esta e. Corte que, por meio de acórdão da 1ª câmara criminal isolada, dele conheceu e negou-lhe provimento. Por isso, assenta que houve violação ao art. 392, I, do CPP, o qual determina que o réu preso deve ser intimado pessoalmente da sentença.

Sustenta que fora preterido seu direito de requerer as diligências do art. 402, do CPP, ficando prejudicado quando a audiência de instrução e julgamento de fls. 180-281 fora encerrada abruptamente, passando-se imediatamente para fase de alegações finais, sem que lhe fosse oportunizado exercer o direito previsto nesse dispositivo.

Junta aos autos documentos de fls. 15-313.

Ao fim, requer o conhecimento e procedência da presente revisão.



Coube-me a relatoria do feito (fl. 314).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente revisão criminal, porquanto a matéria veiculada deveria ser tratada por meio de habeas corpus. Alternativamente, pelo seu conhecimento e improcedência (fls. 321-327).

Em petição complementar (fls. 344-369), o requerente alega nulidade por não estar presente nos autos o termo da audiência preliminar e oferecimento de suspensão condicional do processo, violando-se os arts. 72 e 74, da Lei nº 9.099/95. Em face disso, opôs exceção de suspeição contra o RMP, a qual fora rejeitada, ocasião em que o juízo a quo constatou que o crime imputado ao requerente tem pena máxima superior a 2 (dois) anos, razão pela qual reputou inaplicado o procedimento da Lei nº 9.099/95, remetendo os autos ao RMP, que ofereceu denúncia nas sanções do art. 148, caput, do CP (sequestro ou cárcere privado).

Aduz que, como o crime imputado prevê pena em abstrato máxima de 3 anos, a prescrição ocorre em 8 anos, motivo pelo qual assevera a ocorrência da prescrição, pois entre a data do fato (03.01.2002) e o oferecimento das razões finais já havia extrapolado o prazo prescricional.

Suscita nulidade da sentença por não ter sido observado o comando estatuído no art. 384, §2º, do CPP consistente na oitiva prévia do defensor do requerente acerca do pleito de aditamento da denúncia.

Argumenta a necessidade de redimensionamento da pena-base, aplicando-a no mínimo legal de 4 anos, com sua substituição por restritivas de direito, na forma do art. 44, do CP. Ainda que não alterada a pena-base, alega que o regime de cumprimento de pena não poderia ser o fechado, mas semiaberto.

Novamente instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento da presente revisão criminal (373-375v).

À revisão do Exmº. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

É o relatório.

VOTO

Conheço, em parte, da presente revisão criminal, em face da violação à lei penal referente à prescrição, na forma do art. 621, I, do CPP.

**PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**

Suscita o requerente a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Compulsando detidamente os autos da presente revisional, constata-se que o digno RMP ofereceu denúncia contra o revisionado em 20.06.2003 pela prática do fato delituoso tipificado no art. 148, caput, do CP (fl. 22), que



reza:

Sequestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Após as alegações finais das partes, em 27.05.2011, o juízo singular proferiu a seguinte decisão (fl. 166):

Analisando atentamente os autos, verifica-se que as provas até então produzidas, especificamente as declarações da vítima, evidenciam a prática de crime contra o patrimônio e não contra a liberdade individual.

Porém, não se trata de mero erro na tipificação do delito, eis que novos elementos e circunstâncias estão registrados nos autos (art. 384, CPP).

Desta forma, é preciso recuar o procedimento, a fim de estabilizar o contraditório e devido processo legal e, em decorrência, aplicar a mutatio libelli (art. 384, CPP).

ISTO POSTO, retorne o processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO para, em 05 (cinco) dias, proceder o aditamento da denúncia.

Após, colha-se manifestação do defensor do réu (art. 384, § 2º, CPP).

Gurupá, 27 de 05 de 2011.

Em seguida a esse despacho, o digno RMP aditou à denúncia (fls. 166-170) para que o ora revisionado respondesse pelo crime do art. 158, caput, do CP, pelo que requereu seja ele processado e condenado, na forma da lei, após regular instrução em que deverão ser inquiridas as testemunhas indicadas abaixo (...), aditamento este que fora recebido somente em 18.11.2011 (fl. 172).

Pois bem. Assentados esses eventos, denota-se que a denúncia inicial fora oferecida em 20.06.2003 e recebida, de maneira implícita, em 21.08.2003, quando fora realizado o interrogatório do revisionado (fl. 64). Considero o recebimento implícito à falta, nestes autos, do clássico despacho recebo a denúncia, o que é aceito pelo ordenamento pátrio.

Ora, a exigência de que conste a expressão "recebo a denúncia" é formalidade não descrita em lei, não tendo o condão de macular o processo penal. Com a citação e o interrogatório, opera-se o recebimento implícito da exordial acusatória, iniciando-se o processo. Admite-se, friso, o recebimento tácito da denúncia, com a prática pelo magistrado de atos inerentes ao prosseguimento do processo, como o ato do interrogatório (21.08.2003). O Código de Processo Penal não reclama explicitude ao ato de recebimento judicial da peça acusatória. Não se repele, em consequência, a formulação, pela autoridade judiciária, de um juízo implícito de admissibilidade da denúncia.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do STJ e dos tribunais pátrios:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS. MANDANTE INTELECTUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. NULIDADES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CADA ACUSADO NA EMPREITADA CRIMINOSA.



**RECEBIMENTO IMPLÍCITO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. (...)**

(...)

III - A exigência de que conste a expressão "recebo a denúncia" é formalidade não descrita em lei, não tendo o condão de macular o processo penal. Com a citação e o interrogatório, opera-se o recebimento implícito da exordial acusatória, iniciando-se o processo.

(...)

V - Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, no campo das nulidades - relativa ou absoluta -, vigora no processo penal o princípio geral pas de nullité sans grief, segundo o qual não se proclama a nulidade do ato processual se, embora produzido em desacordo com as formalidades legais, ausente prejuízo.

VI - As alegações suscitadas pelas recorrentes na resposta à acusação, apesar de não terem sido apreciadas, de imediato, foram devidamente repelidas à oportunidade da sentença de pronúncia, que rejeitou as preliminares arguidas e entendeu pela existência de indícios de autoria com a possibilidade da versão apresentada pelo Ministério Público ser verdadeira no sentido de ter sido o crime encomendado pelas recorrentes por vingança, determinando a submissão da causa ao Tribunal do Júri.

(...)

VIII - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1398551/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

**TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.** 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento de que é possível presumir o recebimento implícito da exordial acusatória quando o Juiz designa data para audiência de instrução e julgamento, isto é, quando pratica atos no sentido do prosseguimento da ação penal deflagrada. 2. No caso dos autos, conquanto não tenha afirmado expressamente que a denúncia havia sido recebida, a togada singular agendou audiência para o dia 17.9.2009, o que revela que, ainda que tacitamente, acolheu a vestibular apresentada pelo órgão ministerial. [...] Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 194.601/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/08/2013)

**REVISÃO CRIMINAL - ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE REVISÃO CRIMINAL ELENCADAS NO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - VIA ELEITA ADEQUADA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO - PARTE NÃO ACOLHIDA - NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - EXORDIAL ACUSATÓRIA DEVIDAMENTE RECEBIDA - MESMO SE ESTIVESSEMOS DIANTE DE RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO FEITO - AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA POR PARTE DO MAGISTRADO QUE ACARRETA O RECEBIMENTO DA VESTIBULAR ACUSATÓRIA - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PARTE CONHECIDA, TODAVIA IMPROCEDENTE.**I - A ação de revisão criminal, como cediço, é ação penal de natureza sui generis, uma vez que destinada à desconstituição de decisão condenatória criminal de mérito transitada em julgado, quando da ocorrência de eventual erro judiciário.II - "(...) O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento de que é possível presumir o



recebimento implícito da exordial acusatória quando o Juiz designa data para audiência de instrução e julgamento, isto é, quando pratica atos no sentido do prosseguimento da ação penal deflagrada (...). (HC Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 194.601/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013) III - "(...) 2. Este Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, entende ser desnecessária fundamentação extensa ou complexa no despacho de recebimento da denúncia, pois este ostenta natureza interlocutória, dispensando, assim, aqueles requisitos próprios de uma decisão judicial.(...)" (RHC 43.490/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014).IV - Numa interpretação sistemática, entende-se que ultrapassada a fase do juízo de admissibilidade da denúncia e não identificada nenhuma causa de sua rejeição liminar de que trata o art. 395 do CPP, o recebimento dessa peça de acusação será forçoso, compulsório, irresistível ao Juiz conforme se pode deduzir da imperatividade dos verbos de determinam o recebimento da denúncia e ordenação da citação do réu no art. 396 do mesmo codex. Daí o acerto da conclusão de que a imprescindibilidade de fundamentação, recairá sobre eventual hipótese de decisão de rejeição liminar da denúncia, mas não ao ato judicial de seu recebimento por este não guardar "caráter decisório" (STF - HC 101.971/SP; Rel. Min. Carmen Lúcia, julg. 21/6/2011, publ.DJ 5.9.2011). REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJPR - 3ª C.Criminal em Composição Integral - RCACI - 1348375-3 - Corbélia - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 10.12.2015)

É cediço que a classificação conferida pelo Órgão Ministerial na denúncia é provisória, regulando-se a prescrição pela pena em abstrato, quando for o caso, com base na capitulação nela proposta e recebida pelo juízo singular.

Se aditada a peça vestibular e validamente recebida, alterando-se o enquadramento típico da conduta, ou se por ocasião da prolação da sentença, promova-se nova definição jurídica do fato, o prazo prescricional, nessas hipóteses, observará a pena cominada à nova capitulação, desde que respeitado o prazo prescricional do tipo assentado na primeira denúncia em caso de mutatio libelli.

Contudo, a situação em apreço reflete singularidade, por ter ocorrido mutatio libelli. O recebimento do aditamento para imputação de crime mais grave determinado, de ofício, pelo magistrado, somente ocorreu após ocorrida a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à denúncia primitiva. Quero dizer que o recebimento válido do aditamento (mutatio libelli) apenas se deu quando já operada a prescrição em relação ao delito inicialmente atribuído de sequestro/cárcere privado (CP, art. 148, caput).

Ora, fazendo-se o cotejo entre a denúncia primitiva (fl. 22) e o seu aditamento (fls. 168-170), percebe-se que o aditamento da acusação não redescreveu meramente os fatos narrados na denúncia primitiva, mas alterou, de maneira substancial, repito, substancial, os fatos narrados na denúncia primeira, de modo a alterar a capitulação legal da infração penal, acrescentando fato novo surgido após a instrução como assentou o magistrado singular em seu despacho após as alegações finais das partes,



em 27.05.2011, que, para que fique bem claro, ora repito (fl. 166):

Analisando atentamente os autos, verifica-se que as provas até então produzidas, especificamente as declarações da vítima, evidenciam a prática de crime contra o patrimônio e não contra a liberdade individual.

Porém, não se trata de mero erro na tipificação do delito, eis que novos elementos e circunstâncias estão registrados nos autos (art. 384, CPP).

Desta forma, é preciso recuar o procedimento, a fim de estabilizar o contraditório e devido processo legal e, em decorrência, aplicar a mutatio libelli (art. 384, CPP).

ISTO POSTO, retorne o processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO para, em 05 (cinco) dias, proceder o aditamento da denúncia.

Após, colha-se manifestação do defensor do réu (art. 384, § 2º, CPP).

Gurupá, 27 de 05 de 2011.

Sabe-se que, segundo a jurisprudência, o aditamento da denúncia não constituirá marco interruptivo à prescrição somente quando não acrescentar ou alterar os fatos da denúncia, mas, apenas modificar a capitulação do crime, o que não se confunde com o presente caso, em que ocorreu mutatio libelli, ou seja, reconhecimento de fatos novos pelo magistrado.

Friso que o recebimento do aditamento da denúncia, quando se tratar de mutatio libelli, configura causa interruptiva da prescrição, como já proclamou o STJ:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DE NOVO FATO CRIMINOSO. MODIFICAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. O recebimento do aditamento é o marco interruptivo da prescrição quando há alteração substancial dos fatos anteriormente narrados denúncia, passando a descrever novo fato criminoso.

(...)

4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do CP. (HC 273.811/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016)

Desenvolvendo a mesma ratio decidendi, destaco entendimento do c. STF sufragado na inteligência da ementa abaixo transcrita:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ADITAMENTO PARA DAR DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA QUE FOI RELATADA NA ACUSAÇÃO PRIMITIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA PELA PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE PELA PENA MÁXIMA COMINADA AO





CRIME IMPUTADO NO ADITAMENTO. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I – É entendimento consagrado pela doutrina nacional e pela jurisprudência desta Corte que o aditamento da denúncia que não relata fatos novos, mas apenas dá definição jurídica diversa da que foi apontada na acusação primitiva, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, o que só ocorre nas hipóteses taxativas previstas no art. 117 do Código Penal.

(...)

V – Ordem concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade do paciente, pela ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva.

(HC 109635, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 20-11-2012 PUBLIC 21-11-2012)

E dos tribunais estaduais, incluindo o nosso:

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ADITAMENTO PARA DAR DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA QUE FOI RELATADA NA ACUSAÇÃO PRIMITIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É entendimento consagrado pela doutrina nacional e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o aditamento da denúncia que não relata fatos novos, mas apenas dá definição jurídica diversa da que foi apontada na acusação primitiva, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, o que só ocorre nas hipóteses taxativas previstas no art. 117 do Código Penal. 2. No caso dos autos, o réu foi denunciado pelo delito de lesão corporal grave, sendo a inicial aditada apenas para reclassificar o delito como lesão corporal gravíssima, sem modificar os fatos e a conduta imputada ao réu, razão porque o último marco interruptivo da prescrição foi o recebimento da denúncia, e não de seu aditamento. 3. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a data do recebimento da denúncia até os dias atuais, vez que se trata de sentença absolutória que não interrompe o prazo prescricional, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, III, ambos do Código Penal. 4. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELOS PREJUDICADOS. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ/PA, 2015.01518936-70, 145.627, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 05-05-2015, Publicado em 07-05-2015)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO CONSUMAÇÃO DO PRAZO. INTERRUÇÃO PELO ADITAMENTO DA DENÚNCIA QUE RETIFICA A NARRATIVA DOS FATOS. - De acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal, apenas se constatada a existência de erro material no acórdão recorrido, cabível é o acolhimento dos embargos de declaração. - Realizado aditamento à denúncia que retificou a narrativa do fato criminoso e suas circunstâncias, prudente é o reconhecimento da interrupção do prazo prescricional no momento do seu recebimento.

(TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0518.10.000439-0/002, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/03/2016, publicação da



súmula em 04/04/2016)

PROCESSO PENAL E PENAL - CRIME PREVISTO NO ART. 16, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA - ADITAMENTO DE DENÚNCIA - NÃO CONSIDERADO COMO MARCO INTERRUPTIVO - LAPSO TEMPORAL PRESCRITO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

- Se o aditamento da denúncia teve por objetivo apenas corrigir ou esclarecer a capitulação do crime, não alterando os fatos e nem atribuindo ao acusado qualquer novo delito, seu recebimento não interrompe a prescrição. No caso, a prescrição da pretensão punitiva deve ser declarada com base na pena aplicada se, entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença, transcorreu prazo prescricional para a extinção da punibilidade.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0090.05.008844-3/002, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO) , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/09/2015, publicação da súmula em 29/09/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO PRIVILEGIADO QUALIFICADO - ADITAMENTO DA DENÚNCIA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - IMPROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA CARACTERIZADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE - PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA. I- Quando o aditamento da denúncia não inclui fato novo, mas apenas dá nova capitulação jurídica a conduta descrita na inicial acusatória, não tem o recebimento daquele o condão de interromper o prazo prescricional. II- Havendo trânsito em julgado para o parquet e, tendo transcorrido o prazo prescricional calculado a partir da pena in concreto entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, imperioso se faz o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, com a extinção da punibilidade do agente.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0301.06.024121-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/09/2015, publicação da súmula em 25/09/2015)

À guisa de amparo doutrinário, Mirabete vaticina:

"[...] Eventual retificação ou ratificação do recebimento da denúncia não tem o efeito de interromper a prescrição, valendo sempre, portanto, a data do despacho original. Entretanto, o recebimento do aditamento da peça inicial, interrompe a prescrição apenas quando é descrito novo ilícito penal ou incluído novo acusado, por corresponder assim a recebimento da denúncia, estendendo-se a interrupção a todos os co-réus (art. 117, § 1.º)."

(MIRABETE, Julio Fabbrini. Código penal interpretado. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2001, p. 713)

E mais:

O aditamento da denúncia só interrompe o prazo prescricional quando descreve fato novo, observando-se que a interrupção só se refere a este, não ao crime anteriormente descrito

(DAMÁSIO DE JESUS, in Comentários do Código Penal, Editora Saraiva, 2ª ed., 2º vol., pág. 899);



Se a denúncia ou a queixa foi aditada para suprir erro ou omissão, o aditamento não tem o efeito de interromper a prescrição (...). Se o aditamento se referir a novo fato delituoso, a interrupção se restringe ao novo fato (HELENO FRAGOSO, in Lições de Direito Penal, Editora Forense, 1ª ed., Parte Geral, págs. 411/412).

A interrupção da prescrição pelo recebimento da mutatio libelli é a interpretação que melhor se coaduna com os princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal, sob pena de se permitir novas capitulações legais com o intuito primário de afastar a prescrição em prejuízo ao réu.

Assim, caso a denúncia tenha sido oferecida e recebida com determinada definição jurídica, caberá ao julgador observar o prazo prescricional pela pena máxima em abstrato deste delito, antes de proceder a mutatio libelli.

Destarte, sustento que, transcorrido o prazo prescricional com base na pena máxima em abstrato do crime imputado na denúncia originária recebida, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade, não podendo o juiz ou tribunal condenar o revisionado por crime mais grave que viesse a afastar a prescrição. O novo enquadramento legal não tem o condão de retroagir para superar a prescrição que tenha se consumado antes da efetivação da mutatio libelli.

Atente-se: o crime imputado ao revisionado antes da mutatio libelli foi o inserto no art. 148, caput, do CP, cuja pena máxima em abstrato é de 3 (três) anos. Logo, na forma do art. 109, IV, do CP, a prescrição da pretensão estatal é de 8 (oito) anos. Constata-se, assim, que entre o recebimento implícito da denúncia em 21.08.2003 como marco interruptivo da prescrição e a data do recebimento do aditamento da denúncia (mutatio libelli) em 18.11.2011 transcorreram-se mais de 8 anos, prazo prescricional para o crime imputado ao revisionado antes do recebimento da mutatio libelli, em que fora imputado o crime do art. 158, do CP.

Nesse contexto, incabível o prosseguimento da ação penal, porquanto a decisão que reconhece a prescrição possui natureza declaratória, com efeitos ex tunc, isto é, desde a data do prazo extintivo da punibilidade.

Em hipótese semelhante, em sintonia, manifestou-se o c. STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA QUE REALIZA NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS APÓS VERIFICADA A PRESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES INICIALMENTE ATRIBUÍDAS. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO APÓS JÁ DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL COM BASE NOS CRIMES ORIGINALMENTE CAPITULADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua capitulação jurídica. Assim, pode o Ministério Público proceder à alteração da classificação dos fatos, por meio de aditamento, antes de sentenciado o feito,



oportunizando-se ao acusado o exercício do direito de defesa.

Precedentes.

2. O aditamento da denúncia que apenas promove novo enquadramento típico por não narrar fato criminoso diverso não constitui causa interruptiva do prazo prescricional.

3. Embora seja provisória a classificação dada pelo Ministério Público na denúncia, a prescrição pela pena em abstrato deve ser averiguada com base na capitulação nela proposta e recebida pelo Magistrado. Se, porém, sobrevier aditamento promovido pelo órgão ministerial, validamente recebido, que altere o enquadramento típico da conduta, ou se o Magistrado, por ocasião da prolação da sentença, promover nova definição jurídica do fato, o prazo prescricional, nessas hipóteses, observará a pena cominada à nova capitulação.

Precedente.

4. Na situação dos autos, contudo, o oferecimento do aditamento para imputação de crimes mais graves somente ocorreu após verificada a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ademais, o seu recebimento válido apenas se deu quando já reconhecida a extinção da punibilidade em relação aos delitos inicialmente atribuídos.

5. Nesse contexto, incabível o prosseguimento da ação penal, porquanto a decisão que reconhece a prescrição possui natureza declaratória, produzindo efeitos ex tunc, isto é, desde a data do prazo extintivo da punibilidade, o que, na hipótese, ocorreu no ano de 2004.

6. Por se tratar de matéria de ordem pública, é prescindível a provocação da parte ou a apreciação pelo órgão jurisdicional a quo para o reconhecimento da prescrição, devendo ser declarada, de ofício, em qualquer fase do processo, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, c.c. o art. 107, inciso IV, do Código Penal.

7. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado e, em relação ao Paciente, a decisão que recebeu o aditamento da denúncia, determinar o trancamento da ação penal contra este instaurada, tendo em vista a extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição. Prejudicada a análise das demais questões arguidas na impetração.

(HC 121.743/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

De fato, no julgado acima, a tese fixada foi a de que, embora seja provisória a classificação dada pelo Ministério Público na denúncia, a prescrição pela pena em abstrato deve ser averiguada com base na capitulação nela proposta e recebida pelo Magistrado (HC 121.743/RN, 5ª Turma, rel. min. Laurita Vaz, DJe 7/2/2011). Nesse caso, o STJ refutou o aditamento da denúncia com nova classificação jurídica dos fatos após verificada a prescrição com base nos crimes originalmente capitulados.

Recentemente, o TJ/MG enfrentou o tema nessa mesma ótica:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA IN CONCRETO. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA.

- Transitada em julgado a sentença para a acusação, ou improvido o seu recurso, a prescrição deverá se regular pela pena aplicada (art. 110, §1º, do CP).



- É caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, se transcorrido, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, lapso temporal superior aos previstos no art. 109 do CP.
  - O aditamento à denúncia só interrompe o prazo prescricional quando inclui fato novo, o que não é o caso dos autos, onde apenas foi dada nova definição jurídica aos fatos imputados ao réu.
  - Acolher prejudicial de mérito aventada pela Procuradoria de Justiça, para decretar a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso.
- (TJMG - Apelação Criminal 1.0542.10.000956-3/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/04/2017, publicação da súmula em 27/04/2017)

Como demonstrado, o recebimento do aditamento da denúncia, com alteração da classificação jurídica e dos fatos imputados ao revisionado somente ocorreu após constatada a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao delito inicialmente atribuído, razão pela qual a extinção da punibilidade pela prescrição é medida de rigor.

Em igual tom, destaco precedente desta Corte de Justiça de lavra da Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, nos autos do processo nº 00017581420128140944, julgado em julho deste ano, de onde destaco:

(...)

Ressalta-se, de pronto, ter sido o recorrido denunciado inicialmente perante o Juizado Especial da Comarca de Ananindeua, pela conduta descrita no art. 54, §1º, da lei 9.605/98, cuja pena máxima em abstrato a ela prevista é de um ano de detenção, que, por sua vez, possui o lapso temporal de três anos como parâmetro para aferição do prazo prescricional, à luz do disposto no art. 109, inc. VI, do CPB.

Assim, tem-se que a extinção da punibilidade do recorrido em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal já havia se efetivado antes mesmo do aditamento da denúncia, que modificou a capitulação a ele imposta para outra mais gravosa, visto que transcorrido lapso temporal superior a três anos entre a data do fato (11 de março de 2012) e o referido aditamento (21 de setembro de 2015), impondo-se, portanto, declarar-se extinta a punibilidade do recorrido face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, efetivada desde março de 2015, conforme previsto nos arts. 109, inc. VI e 107, inciso IV, ambos do CP.

(...)

ANTE O EXPOSTO, pelas razões expostas no presente voto, declaro a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, assim, julgo extinta a punibilidade do ora revisionado com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do CPP.

É como voto.

Belém, 04 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20170380805327 N° 180199**



00000560720038140020



20170380805327

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**